



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720190/2017-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente MAURO LUCIO COSTA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 108-004.824- proferida pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ08), transcritos a seguir (processo digital, fl.31):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.180,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no total de R\$ 29.856,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Responsável pelos alimentados MILENA CRISTINA MAGALHAES PEREIRA DN 17/07/1999, DOUGLAS VINICIUS MAGALHAES PEREIRA DN 12/12/2002 e DIEGO GABRIEL MAGALHAES PEREIRA DN 08/04/2008. No documento apresentado foi acordado que o pagamento é feito mediante depósito na conta-corrente da genitora, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e assim não foi comprovado pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento em 25/01/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 31/01/2017.

Alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 30 a 33)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fl. 40).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.006 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.720190/2017-41

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/02/2021 (processo digital, fl. 37), e a peça recursal foi interposta em 22/03/2021 (processo digital, fl. 40), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dedução de pensão alimentícia judicial

O contribuinte poderá deduzir os dispêndios com pensão alimentícia, assim como as despesas médicas e de alimentação dos alimentandos na apuração do imposto devido, desde que satisfeitas as imposições legais a isso impostas, conforme preceitua a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "f", § 3º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

Como se vê, a pensão alimentícia judicial, bem como as despesas médicas e de alimentação dos alimentandos, são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, tão somente quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo

homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei n.º 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Assim entendido, passo propriamente à análise do caso concreto nos termos sequenciados.

O julgador de origem decidiu pela improcedência da impugnação, porque o então Impugnante pretendeu comprovar o efetivo pagamento do referido dispêndio com os extratos bancários da mãe dos alimentandos. No entanto, contrapondo a decisão em seu desfavor, o Recorrente buscou provar ditos pagamentos com o ocorrido relativamente aos anos-calendário 2016 e 2017, que se referem à mesma obrigação alimentar, nestes termos (processo digital, fl. 47):

Venho questionar a decisão em relação ao meu processo de impugnação, referente a imposto de renda pessoa física, exercício 2013 ano-calendário 2012, onde está sendo cobrado imposto suplementar. Pois no ano de 2019, dei entrada em dois outros processos de impugnação, processos n.º 10730723770201951 e n.º 10730723769201927, referentes à mesma questão e no dia 12/09/2020 foi emitido um comunicado de revisão de ofício, e neste, comunicado de Despacho Decisório com base no Termo Circunstanciado, onde foi mencionada a seguinte decisão: Deve ser reconhecida a procedência da impugnação, afastando-se o Lançamento efetuado. Portanto, a Notificação de Lançamento é improcedente, devendo ser cancelada e restabelecido os valores declarados pelo contribuinte.

Nesse pressuposto, inicialmente, apresentei meu voto acompanhando o julgador de origem, mas, durante os debates, fui convencido pela unanimidade do Colegiado de que referidos pagamentos restavam comprovados pelos extratos, quando se comparava a comprovação dos dispêndios a tais títulos atinentes aos anos-calendário de 2016 (processo digital n.º 10730.723770/2019-51, fls. 11 a 23) e 2017 (processo digital n.º 10730.723769/2019-27, fls. 13 a 23).

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz